



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.174

(Processo n.º 2011/52525-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 244/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsáveis: WALMIR DE ARAÚJO ALVES e ELIAS GUIMARÃES SANTIAGO, Ex-Prefeitos.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

CONTAS DE CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. INSTAURAÇÃO. SUJEIÇÃO À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS E ÀS PENALIDADES DE MULTAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1- Contas regulares para o primeiro gestor;
- 2- Contas irregulares e imputação de débito para o segundo gestor;
- 3- Devolução do valor conveniado;
- 4- Aplicação de multas pelo dano causado ao Erário e pelo descumprimento de prazos estabelecidos no ato regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2011/52525-0.

Assunto: Tomada de Contas Convênio SEPOF 244/2008.

Valor: R\$297.000,13(duzentos e noventa e sete mil reais e treze centavos).

Contrapartida: R\$33.000,01(trinta e três mil reais e um centavo).

Objeto: Reforma e Ampliação do Mercado Municipal.

Responsáveis: Walmir de Araújo Alves e Elias Guimarães Santiago.

Procedência: Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará.

O presente Convênio transitou por duas gestões municipais, iniciando com o Sr. Walmir de Araújo Alves, que recebeu a 1ª parcela no valor de R\$59.426,00(cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais), encerrando na gestão do Sr. Elias Guimarães Santiago, que recebeu as duas últimas parcelas no valor de R\$237.574,13(duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e treze centavos).

A Secretaria de Controle Externo 6ª CCG (fls. 57/59), em razão da ausência da prestação de contas, opinou no sentido de considerar os responsáveis em débito para com a Fazenda Pública Estadual, na importância recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Sugeriu, ainda, aplicação de multa regimental ao Sr. Walmir de Araújo Alves, pelo débito apontado (art. 232); ao Sr. Elias Guimarães Santiago, sugeriu multa pelo débito apontado (art. 232), pela instauração da tomada de contas (art. 233, VI) e pelo não atendimento à diligência (art. 75, § 5º, C/C 233, VI) todos do RI-TCE/PA vigente à época.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Oportunizada a audiência dos responsáveis (fls. 60/68), somente o Sr. Elias Guimarães Santiago apresentou defesa.

Os autos retornaram à Secretaria de Controle Externo "3ª CCG, para manifestação complementar.

A SECEX, em parecer de fls. 433/436, informou que o Laudo de Execução Física da SEPOF (fls. 47/54) atestou que as obras executadas correspondem ao percentual de 53,78% do total. O órgão técnico informou que o valor das despesas pagas não corresponde ao volume de serviços executados efetivamente, havendo pagamento de R\$284.454,81 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), mas fisicamente executado apenas R\$176.380,62 (cento e setenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos). Informou, ainda, que restou caracterizado pagamento antecipado, sem a contraprestação efetiva dos serviços objeto do Convênio. Ao final, opinou pela regularidade das contas, no valor de R\$66.426,00 (sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais) de responsabilidade do Sr. Walmir de Araújo Alves. Em relação ao Sr. Elias Guimarães Santiago, opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$108.074,19 (cento e oito mil, setenta e quatro reais e dezenove centavos), devidamente atualizado e com os acréscimos de lei, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais cabíveis.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 459/463, manifestou-se na forma da conclusão abaixo:

"... Do exposto, considerando a demonstrada ocorrência de graves infrações à norma legal e de ato de gestão que ensejaram proporcional danos ao erário, opino no sentido da irregularidade das contas em apreço, com devolução parcial, pelo Sr. Elias Guimarães Santiago, dos recursos repassados pelo Estado, no montante apurado pela seção técnica de R\$108.074,19, a ser corrigido e acrescido dos incidentes consectários legais, além de aplicação das multas cabíveis ao mesmo;

Ao Sr. Walmir de Araújo Alves, sugiro cominação de multa, em razão da ausência do projeto básico

Outrossim, requeira, seja expedida determinação à atual Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN no sentido de que seja fielmente observada, nos convênios a serem doravante firmados envolvendo obras de engenharia, a exigência da análise e aprovação do projeto básico de responsabilidade da conveniente, a teor, conforme o caso, do disposto no art. 3º, II do Decreto Estadual nº 733/2013 ou dos arts. 2º, II, "b" e 4ª, § 1º do Decreto Estadual nº 768/2013.

Este é o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, verificada a execução parcial do objeto conveniado, consoante Laudo da SEPOF, análise do órgão técnico e parecer do Parquet de Contas, julgo as contas deste processo da seguinte forma: em relação ao Sr. Walmir de Araújo Alves, no valor de R\$66.426,00 (sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais), as contas estão regulares (art. 158, I RI-TCE/PA); quanto ao Sr. Elias Guimarães Santiago, as contas estão irregulares, (art. 158, III, "b", "c" e "d" RI-TCE/PA) com a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

devolução do valor de R\$108.074,19 (cento e oito mil, setenta e quatro reais e dezenove centavos), devidamente atualizado desde 08.09.2010 e acrescido dos juros legais. Aplico-lhe, ainda, com fundamento no art. 242 e 243, incisos III, “b” do RI-TCE/PA, as multas de R\$10.807,41 (dez mil, oitocentos e sete reais e quarenta e um centavos) pelo débito apontado e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, incisos I e III, alíneas “b”, “c”, e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. WALMIR DE ARAÚJO ALVES, no valor de R\$66.426,00 (sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais);

2) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ELIAS GUIMARÃES SANTIAGO (CPF: 295.160.642-72), condenando-o à devolução aos cofres públicos da importância de R\$108.074,19 (cento e oito mil, setenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizada monetariamente a partir de 08.09.2010 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

3) Aplicar-lhe a multa de R\$ 10.807,41 (dez mil, oitocentos e sete reais e quarenta e um centavos), pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas cominadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 01 de novembro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
MILENE DIAS DA CUNHA (Cons.º Substituto Convocado)
DANIEL MELLO (Cons.º Substituto Convocado)

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin
MC/0100109